



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
1: 110 110, às 18 h 00 min

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.485
(30/09/2010)

Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representados: Tony Cloves Pereira
Partido Comunista Brasileiro (PCB)

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fls. 13), o qual foi exibido no dia 20 de setembro de 2010 (segunda-feira), no horário noturno, cuja necessária degravação, a qual se encontra às fls. 03 e 09, tem, no que interessa, o seguinte conteúdo:

“O Lessa, por exemplo, nem sabe se será candidato até o fim, ele teve o registro de sua candidatura cassado pela Justiça porque foi enquadrado na Lei da Ficha Limpa. Além disso, responde vários processos onde é acusado de irregularidades cometidas quando era governador. Isso é grave!”

Indeferi a medida liminar requerida.

Os representados sustentaram, em sua defesa (fls. 41/47), a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou a representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou, em parecer (fls. 51/54), pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de expressão, associando-se à tese de defesa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva, pelo que também indefiro o requerimento de fls. 59/60.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação, pelo menos não num juízo perfunctório, típico deste estágio processual.

E penso assim porque, apesar de o Tribunal Superior Eleitoral ter se pronunciado, no caso concreto do representante, considerado inelegível que foi por decisão deste Regional e logrando provimento favorável a si em julgamento de Recurso Especial pelo TSE, o fato é que, à época da exibição do programa arguido, a situação do representante era a retratada pelo representado, conforme se pode ler de sua fala no Relatório acima. Da mesma forma com relação às múltiplas demandas judiciais em que o representante é réu.

Considero, pois, nestes casos, que o debate de ideias e de versões de fatos é apanágio do mandamento constitucional atinente à liberdade de opinião, em sintonia com o raciocínio propugnado pelo Ministro Gerardo Grossi no julgamento da Representação nº 481/DF, em 17/09/2002, *verbis*:

7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo Governo Federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da Chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 – Classe 42

referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.

7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.

8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do Governo Federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a Administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.

9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático (grifei)."

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1681-93.2010.6.02.0000 – Classe 42

análise.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7485, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 18h00min. Eu, Édilei T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1681-93.2010.6.02.0000

Prot. 15.316/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambô Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

REPRESENTADO(S) : TONY GLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB)

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambô Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Drs. Luciano Guimarães Mata e Fernando Antônio Barbosa Maciel, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.485, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários